

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2023.

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Autor: SENADO FEDERAL - TERESA LEITÃO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, originado no Senado Federal, onde teve a autoria da ilustre Senadora Teresa Leitão, altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para que o abastecimento de alimentos no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) priorize a rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

Na Justificação apresentada na Casa Alta, a nobre autora sustenta que o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher e seus dependentes ainda é um grande desafio para o poder público, apesar de avanços normativos e de políticas públicas.

Destaca a Lei Maria da Penha como um marco importante não apenas pelo caráter repressivo, mas sobretudo por seu potencial de prevenção e acolhimento, ao estruturar uma rede de proteção (como casas-abrigos e



centros de atendimento). Porém, argumenta que esses serviços frequentemente operam com limitações materiais, inclusive para atender necessidades básicas como alimentação adequada das mulheres e de seus filhos.

Diante disso, propõe aproveitar a capacidade do SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) para incluir, no planejamento e na distribuição de cestas básicas, o abastecimento dos locais de acolhida e apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus dependentes. A ideia é garantir condições mínimas de sobrevivência e proteção enquanto essas mulheres buscam reconstruir a vida e alcançar autonomia, evitando que a insegurança alimentar funcione como fator que as mantenha em um lar violento.

Ao final, a autora conclui tratar-se de medida necessária para assegurar um direito básico (alimentação adequada) articulado ao direito de viver sem violência, e pede apoio para aprovação da proposta.

A proposição tramita em regime de prioridade (art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), e foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), acompanhando voto da minha lavra, aprovou o Projeto de Lei nº 996, de 2023, em 9.4.2025.

Também a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), mais uma vez nos termos de voto da minha lavra, aprovou a proposição, em 20.8.2025.



Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), até o encerramento do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição em exame.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria versa sobre segurança alimentar (SISAN/LOSAN) e proteção a mulheres em situação de violência (rede prevista na Lei Maria da Penha), temas inseridos no âmbito de políticas públicas federais, sobre as quais, em regra, a União pode legislar com normas gerais, sem vício evidente de competência. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição, e adequada a veiculação por lei ordinária federal.

No tocante à **constitucionalidade material**, há aderência da proposição a direitos fundamentais e objetivos constitucionais ligados à dignidade, proteção à família, redução de vulnerabilidades e promoção de direitos sociais; bem como ao dever estatal de coibir violência no âmbito das relações familiares (diretriz constitucional) e de promover políticas de assistência/proteção.

No que concerne à **juridicidade**, a proposta altera a Lei nº 11.346/2006 (LOSAN/SISAN) para inserir comando de priorização na distribuição de alimentos e faz remissão ao art. 35, I e II, da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê, entre os serviços, centros de atendimento integral e casas-abrigos. Dessa forma, em termos de sistematicidade, há



pertinência temática (segurança alimentar como instrumento de proteção e acolhimento); e a remissão a dispositivos da Lei Maria da Penha ajuda a delimitar o alcance do que se entende por “locais de acolhida e apoio”. Inova, portanto, no ordenamento jurídico de forma coerente e se harmoniza com o arcabouço normativo vigente, especialmente com a Lei Maria da Penha.

Por fim, quanto à **técnica legislativa**, de maneira geral obedece ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

É, no entanto, necessária emenda de técnica para corrigir a numeração do parágrafo acrescido ao art. 4º da Lei nº 11.340/2006, pelo art. 1º do projeto, uma vez que um § 2º já foi acrescido pela Lei nº 15.225/2025; além de incluir apenas a aspas anteriores à expressão (NR).

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com Emenda de Técnica Legislativa, do Projeto de Lei nº 996, de 2023.**

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3332



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 996, DE 2023.**

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), para priorizar o abastecimento de alimentos à rede de acolhimento a mulheres em situação de violência doméstica e familiar e a seus dependentes.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA Nº 1

Renumere-se o parágrafo acrescido ao art. 4º da Lei nº 11.340/2006, pelo art. 1º do projeto, de § 2º para § 3º, e exclua-se as aspas posteriores à expressão (NR).

Sala da Comissão, em 19 de março de 2026.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-3332

